

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO.

I – RELATÓRIO

DANIELA SOARES DA CRUZ apresentou impugnação às fls. 248/257 em face do Edital de Licitação 0019/2024, licitação eletrônica nº 1038282, questionando, em síntese, o prazo de execução dos serviços.

Às fls. 268/277 consta a manifestação da área demandante e às fls. 278/282 o Relatório de Impugnação emitido pela Pregoeira.

Este é o relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

De início, salientamos que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes no processo até a presente data e que, em face do que dispõe o §2º do art. 8º do Regulamento de Licitações e Contratos da SCPAR Porto de São Francisco do Sul, bem como o art. 7º do Decreto Estadual nº 724/2007, incumbe esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico abordando o preenchimento dos requisitos legais, sendo-lhe incabível adentrar no mérito técnico quando este houver sido aprovado por quem de direito.

A Impugnante alega que o prazo informado no item 9.7.3 do Edital, é exíguo para a implantação total da solução, tendo em vista sua complexidade técnica e as várias etapas que devem ser executadas até a disponibilização do sistema. Com isso, alega que *“a manutenção do Edital nos termos em que se encontra, além de acarretar na inconteste restrição do caráter competitivo do certame, igualmente fere o princípio da isonomia, privilegiando aqueles que já executam os serviços em detrimento daqueles que são tecnicamente capazes de executar o escopo contratual, mas se veem excluídos da disputa em razão de um prazo desarrazoado.”*

Ao final requer a ampliação do prazo de execução dos serviços para 6 (seis) meses, a contar da data de recebimento da ordem de serviço.

No relatório de julgamento às fls. 278/282, o Pregoeiro acolheu integralmente a manifestação apresentada às fls. 268/277 pela área demandante.

Tratar-se de critério estritamente técnico, assim, considerando que esta Assessoria Jurídica se limita a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos dos questionamentos, sendo-lhe incabível adentrar no mérito técnico quando este houver sido aprovado por quem de direito,

A Assessoria Jurídica analisando o processo e reavaliando o conteúdo do edital, observou que o inconformismo manifestado pela empresa Impugnante não se sustenta conforme bem pontuado pelo setor demandante.

“9.7.3 O prazo de execução dos serviços de configuração, implementação, configuração, customização e treinamento, com suporte técnico assistido presencial e remoto será de 60 dias.

9.7.4 O prazo para implantação e funcionamento de todos os módulos que compõem o Sistema ERP deverá ocorrer em até 60 (Sessenta) dias corridos, a contar da data de recebimento da ordem de serviço assinada, exceto para o item 2.4, letra “q”, para a qual o prazo será de 180 (cento e oitenta) dias.

Considerando que a vigência pretendida da execução contratual é para 24 meses, solicitamos um prazo de 60 dias para implantação, em virtude de todo avanço dos Sistemas oferecidos no mercado.

Pensar de outra forma, caso estivéssemos realizando a contratação para 12 meses, como inicialmente foi cogitado, estabelecendo 06 meses para implantação, estaríamos fadados a quando iniciássemos a execução de fato, termos que iniciar os procedimentos para nova contratação ou prorrogação da já existente, pois apenas para implantar se consumiria 50% do prazo.

Ou seja, para termos um tempo de execução efetiva de contrato, solicitamos que a implantação seja realizada em 60 dias.

Não há prejuízo objetivo para a impugnante, tendo em vista que basta concentrar esforços e equipes no início da execução, caso vença o certame, uma vez que a duração é de 24 meses, fato que dá uma perspectiva mais perene para a futura contratada.

Em outras palavras, ainda que os trabalhos, no início, sejam realizados em jornadas diárias maiores, com quantidades aumentadas de funcionários no corpo de empregados diretos e indiretos da futura contratada, podemos concluir pela possibilidade da concretização da implantação no período estabelecido no Edital (60 dias).

Acrescenta-se ao até aqui exposto que o objeto em questão é para atendimento de Sistemas comuns, chamados de "Sistemas de Prateleiras", pois pensar de outra forma levaria a descaracterização do serviço comum e consequentemente não utilização da modalidade Pregão.

Temos também o agravante de depender do Sistema para fazer a integração de folha, contabilização de retenções, obrigações fiscais, sendo que estas necessidades da Gestão não podem simplesmente serem congeladas 6 meses no aguardo da implantação de um Sistema, que a princípio já existe e está apto a solucionar, no mínimo, 90% das situações comuns e atinentes ao ramo de negócio e objeto da futura contratação.

DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, AMPLA COMPETITIVIDADE E MOTIVAÇÃO

Não há que se falar em privilégios à contratada atual ou falta de isonomia, pois assim como, para todas as possíveis vencedoras, a atual também, caso vença, deverá seguir o mesmo cronograma de implantação, pois necessitamos, pelo já exposto acima, que a implantação seja realizada em 60 dias, criando assim um critério objetivo para diversos competidores. Analisar a condição pretérita da empresa que realiza o contrato, seria o mesmo que analisar a situação

pretérita de qualquer outra empresa que possa realizar a implantação em 60 dias, por competência própria, e diante disso mudar o prazo de implantação para 6 meses, para atender a solicitação da impugnante, fato esse que sim demonstraria o tratamento diferenciado, ainda que atinja todas as possíveis concorrentes, pois estaríamos deixando de cumprir a necessidade da Administração (interesse público), bem como de contratar com aqueles que têm a capacidade de implantação solicitada no Edital (mercado), apenas para atender uma solicitação única (interesse privado). E como já dito, porém apenas para fixar, o certame é para um Sistema que, em tese, já está pronto no mercado concorrencial, sendo que não estamos solicitando o desenvolvimento de um Software sob encomenda. Diante dos fatos sugiro a manutenção dos 60 dias para implantação do Sistema, conforme consta no Edital, item 9.7.3. ”

Além disso, caso fosse acolhida a pretensão da impugnante, entendo que estaria beneficiando o interesse do particular, frustrando-se por consequência o interesse da administração pública.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base na fundamentação acima, esta Assessoria Jurídica opina por **NÃO ACOLHER** a impugnação apresentada às fls. 248/257.

À consideração de Vossa Senhoria,

Giselda G. M. Cadaval
Assessora Jurídica
OAB/SC 33.659
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3C3F7YN4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **GISELDA GABRIELLE MACHADO CADAVAL SOARES** (CPF: 063.XXX.309-XX) em 01/03/2024 às 16:17:49
Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/03/2023 - 11:20:37 e válido até 17/03/2123 - 11:20:37.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UFNGU18xNjU1OV8wMDAwMjQwMF8yNDAxXzlwMjNfM0MzRjdZTjQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PSFS 00002400/2023** e o código **3C3F7YN4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.